

Pergunta 1

Noémia é comerciante de frutas, exercendo a sua actividade como empresária em nome individual no Porto, onde reside. No decurso do presente ano, Noémia apurou um ganho na venda de um veículo automóvel afecto ao exercício da referida actividade. Para efeitos de IRS, esse rendimento deve ser qualificado como:

RESPOSTA CORRECTA: c) Rendimento da categoria B, tratando-se de uma mais-valia afecta ao exercício da actividade por conta própria.

Nos termos do art. 3.º, n.º 2, neste caso a al. c), a categoria B absorve rendimentos que em princípio seriam subsumíveis noutras categorias, designadamente mais-valias resultantes da venda de bens afectos à actividade realizada por conta própria. De salientar que, se fosse na esfera privada (e não na esfera do exercício de uma actividade por conta própria) o ganho na venda de viaturas não é sujeito a IRS (como veremos no âmbito da categoria G).

Ver ponto 7.1 do manual.

Pergunta 2

Joaquim Couto, sujeito passivo de IRS, exerce uma actividade por conta própria, utilizando uma parte da sua habitação para o exercício dessa actividade. Joaquim está enquadrado no regime de contabilidade organizada.

Relativamente às despesas com electricidade, renda e telefone da sua habitação, Joaquim:

RESPOSTA CORRECTA: a) Poderá considerar, para efeitos de cálculo do seu rendimento líquido para efeitos de IRS, aquelas despesas até ao máximo de 25% do montante total dessas despesas.

Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referentes a amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respectivas despesas devidamente comprovadas – art. 33.º, n.º 5.

Ver ponto 7.6 do manual.

Pergunta 3

Justino paga, mensalmente, aos filhos menores, que vivem com a mãe, uma pensão de alimentos no valor de € 500 para cada, conforme estipulado na sentença de divórcio e regulação do poder paternal. Justino deverá, relativamente a essas pensões:

RESPOSTA CORRECTA: a) Não efectuar qualquer retenção na fonte

As pensões de alimentos constituem rendimento da categoria H – art. 11.º, n.º 1, al. a) mas não estão sujeitas a retenção na fonte – art. 99.º, n.º 1, al. b). Os filhos serão considerados dependentes do agregado familiar da mãe, a quem ficou atribuída a guarda – art. 13.º, n.º 4 e n.º 5.

Ver pontos 6.1, 6.6 e 3.1 a 3.3 do manual.

Pergunta 4

A sociedade XPTO, Lda, com sede em Braga, pagou € 5.000 de rendimento ao Sr. Domingos Graxa, residente no Egipto, relativamente a comissões de intermediação (não existe Convenção de Dupla Tributação entre Portugal e o Egipto).

Aqueles rendimentos estão sujeitos a:

RESPOSTA CORRECTA: c) Retenção na fonte em Portugal, à taxa liberatória de 25%

Tratando-se de um rendimento da categoria B – art. 3.º - pago a um não residente, a retenção na fonte é efectuada através de uma taxa liberatória – art. 71.º, n.º 4, al. a). Poderia haver dispensa de retenção mas apenas se fosse accionada uma convenção, que neste caso não é possível dado não existir. Só há tributação, no caso dos não residentes, sobre os rendimentos que se considerem obtidos em Portugal – art. 15.º, n.º 2, sendo que, neste caso, este rendimento, como foi pago por uma entidade com sede em Portugal, considera-se cá obtido – art. 18.º, n.º 1, al. f).

Ver pontos 7.1, 7.10 e 3.1 e 3.9 do manual.

Pergunta 5

A transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da sua actividade exercida em nome individual dá origem a um rendimento:

RESPOSTA CORRECTA: b) Tributado em IRS na categoria B

Note-se que tal resulta do art. 3.º, n.º 2, al. c). Já o contrário (transferência do património particular para o património empresarial/profissional) origina (ou pode originar) ganhos que serão tributados na esfera da categoria G.

Atenção às transferências de património, por exemplo, em momentos de cessação de actividade!

Ver ponto 7.1 do manual.